SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007345-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Thiago Henrique Vicente
Requerido: BANCO FICSA S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

THIAGO HENRIQUE VICENTE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de Revisão de Contrato e de Antecipação de Tutela, em face de BANCO FICSA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, que as partes firmaram um Contrato de Financiamento para aquisição de um veículo em 06/2012, no valor de R\$ 12.563,22, quer seriam pagos em 48 parcelas de R\$ 502,94. Sustenta que o contrato apresenta cláusulas e juros abusivos e comissão de permanência, além da cobrança de tarifas ilegais. Requereu antecipação de tutela para que até o trânsito em julgado da ação a ré fique proibida de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes e a procedência da ação, com a declaração de nulidade das cláusulas que dispõem sobre a capitalização de juros e a devolução das taxas cobradas a título de TARIFA DE CADASTRO e SEGURO PRESTAMISTA. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/27.

A decisão de fls. 28/29 indeferiu a antecipação de tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação alegando que as cláusulas, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e que o autor com elas concordou quando assinou a avença. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 77/86.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 87. O autor juntou documentos às fls. 94 e ss e o Banco Ficsa não se manifestou.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

Discute-se a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrato de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

São 03 as teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

 - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

 - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

É legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central.

Assim o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato em questão foi firmado em 12/07/2012, ou seja, data posterior a 30 de abril de 2008 (confira-se fls. 22) e trata-se de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou.

Destarte, **é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro** e o consumidor não faz jus a qualquer reembolso.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado.

A cobrança das outras despesas especificadas nos autos não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias. Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a

eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

Se houve contratação de **seguro** – e quando houve, o contrato previu expressamente a cobrança do valor da contraprestação pelo mutuário – **não se justifica reembolsar o montante**, sobretudo depois de decorrido certo espaço de tempo, relativamente ao risco contratado, afetando terceira pessoa, a Companhia Seguradora.

Passo à análise das demais questões lançadas na inicial.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (obviamente após análise acurada) as cláusulas contratuais que entendem ilegítimas, demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado.

O autor, inclusive, instado a produzir provas, apenas carreou aos autos cópia de uma sentença e acórdão proferidos em casos análogos. Não pediu a realização de perícia contábil.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do réu e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição

Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano. previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou as taxas máximas, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei nº 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a autora deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (como já dito, o contrato foi firmado em 12/07/2012 – cf. fls. 22) o que torna possível a **capitalização de juros.**</u>

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do

Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo а legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, âmbito nacional, interpretar uniformizar direito em е infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras

permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). na cumulação da comissão existe ilegalidade permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem 0 que estava assinando Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso não provido. CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA